



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.09495-6/PR  
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
AGRAVANTE : MARIA NEUZA GONÇALVES DE MOURA e outro  
ADVOGADO : MARLY DE CASSIA MENESES F REGIANI  
ADVOGADO : RENI MORAIS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA

**E M E N T A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RESIDENCIAL. LEI Nº 8.009/90.

1. O art. 1º, da Lei nº 8.009/90, estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou de entidade familiar, não responderá por dívidas;

2. O fato de o imóvel ter sido penhorado antes da edição da Lei nº 8.009/90, não o torna hábil para garantir a dívida, porque não poderá ele ser praxeado;

3. Agravo provido.

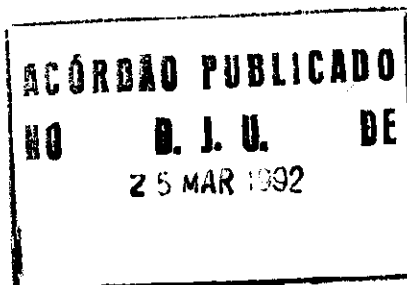
**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

  
JUIZ OSVALDO ALVAREZ - PRESIDENTE

  
JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - RELATORA





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO  
PROCESSO Nº91.04.09495-6/PR  
AGRAVANTE:MARIA NEUSA GONÇALVES DE MOURA E OUTRO  
AGRAVADO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
RELATORA:JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

RELATÓRIO

MARIA NEUSA GONÇALVES DE MOURA e EDSON JOSÉ DE MOURA agravam de instrumento a r. decisão que negou a aplicação da Lei nº8009/90, por entender que a penhora do único imóvel do casal aperfeiçoou-se antes da vigência da referida lei.

Fundamenta sua desconformidade no entendimento de que a penhora é mero ato processual, não faz coisa julgada, nem retira o bem da propriedade do devedor, para incorporá-lo no patrimônio do exequente. A Lei nº8009/90, proíbe a penhora do imóvel residencial próprio, para garantir dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, ou de qualquer natureza, contraída pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas.

O instrumento foi formado com as peças obrigatórias e mais as indicadas.

O agravado contraminutou o recurso, ponderando que a retroatividade das leis não se presumem.

O r. despacho agravado foi mantido, por seus jurídicos e próprios fundamentos.

É O RELATÓRIO.

*Luiza Dias Cassales*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

51  
CA

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
PROCESSO Nº 91.04.09495-6/PR  
VOTO Nº

VOTO

Os agravantes alegam que, nos autos da execução fiscal proposta pelo agravado, foi penhorado o único imóvel que possuem e que é por eles utilizado como residência. Com o advento da Lei nº 8009/90, pretenderam levantar a penhora incidente sobre o referido imóvel, o que foi indeferido pelo despacho agravado, sob o fundamento de que a penhora é anterior a aludida lei.

Soluciona-se a questão ao se estabelecer os limites da abrangência da Lei nº 8009/90. Atinge ela as penhoras feitas anteriormente a sua edição?

O art. 1º da Lei nº 8009/90, diz que o imóvel residencial próprio do casal, ou de entidade familiar, é IMPEHORÁVEL e NÃO RESPONDERÁ POR QUALQUER TIPO DE DÍVIDAS, CIVIL, COMERCIAL, FISCAL, PREVIDENCIÁRIA... Verifica-se, então, que a aludida lei proíbe a penhora e proíbe a alienação.

No momento em que a lei estabelece que o imóvel residencial próprio não responderá por dívidas, está proibindo seja ele objeto de qualquer tipo de alienação, mesmo o leilão ou a praça, para o pagamento de dívidas.

Assim sendo, o fato de o imóvel residencial próprio ter sido penhorado antes da edição da Lei nº 8009/90, não o torna hábil para garantir a dívida, porque não poderá ele ser praceado, por disposição expressa

W



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

52  
CA

da lei em referência.

Diante dessa exegese do art. 1º da Lei nº8009/90, despicienda se torna a discussão sobre a incidência de norma processual sobre penhora realizada antes de sua vigência.

ISTO POSTO, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o único imóvel residencial dos agravantes, nos termos do art. 1º da Lei nº8009/90.

E O VOTO

u



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.09495-6-PR

1

**VOTO-VISTA**

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ

Embora a candente divergência existente, hoje, entre os estudiosos do Direito e os posicionamentos dissonantes dos nossos Tribunais, filio-me àqueles que trilham o mesmo caminho traçado pela eminente Relatora ao sustentar que o fato de o imóvel residencial próprio, considerado bem de família, ter sido penhorado antes da edição da Lei nº 8.009/90, não o torna hábil para garantir a dívida, porquanto não poderá ser praceado, por disposição expressa da lei em referência, em seu artigo 1º.

Observo, desde logo, que a penhora é ato essencialmente processual executório, limitando-se a firmar a responsabilidade sobre os bens por ela abrangidos. Não se trata, propriamente, de um direito do credor, pois seu objetivo é "fixar sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exeqüente", ou seja, direito advindo de um contrato ou de qualquer outro título que possa vir a ser executável, porém sem que o bem, assim penhorado, venha a entrar, desde logo, para o patrimônio, inclusive jurídico, do credor.

A espécie trata de execução por crédito previdenciário, destinando-se a penhora do bem a uma futura desapropriação, ou seja, um "ato de autoridade de império", nos dizeres de LIEBMANN, tendo como fim precípua o pagamento de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.09495-6-PR

2

quantia certa em dinheiro, que ocorrerá somente com a alienação judicial, por adjudicação ou arrematação.

"In casu", especificamente, não vejo como possa ser conceituada a penhora como um "consumado direito adquirido", face à sua destinação precípua, como reportado.

É que, direito adquirido é o que podia ser exercido por seu titular, ou já teria começo do exercício prefixado em termo inalterável, como ensina RUBENS LIMONGI FRAGA, in "Direito Intertemporal Brasileiro", ed. RT, 1.968, págs. 432/436.

Ora, a simples efetivação de penhora não se transmuda em direito adquirido, eis que nada passou a integrar, ainda, o patrimônio do credor, a não ser uma expectativa, que poderá não se concretizar, enquanto não consumada a alienação judicial.

Desta forma, parece-me correto dizer-se que a lei nova aplica-se às expectativas de direito, ou seja, nos dizeres do mesmo Rubens Limongi França, "às faculdades jurídicas abstratas ou em vias de se concretizarem, cuja perfeição está na dependência de um requisito legal ou de um fato aquisitivo específico".

De igual modo importante mirar-se a prevalência da finalidade da lei, que surgiu face à situação desesperadora da falta de moradia em nosso País, tentando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.09495-6-PR

3

preservar a propriedade destinada à residência da família, salvando-a de quaisquer desvios econômicos ou financeiros dos proprietários, tudo em nome do bem comum.

Como expresso na decisão juntada à fl. 20, "se o credor não encontra proteção legal para manter sob a constrição judicial o bem penhorado, é certo que o devedor tem a protegê-lo o texto claro e imperativo da Lei nº 8.009/90, tornando impenhorável "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar" (art. 1º). Este, sim, afigura-se no direito adquirido do devedor, a partir da data da vigência da lei, e que se aplica aos processos pendentes, cujos bens penhorados não foram levados à hasta pública" (Agravo de Instrumento nº 35.109-7-Tribunal de Alçada do Paraná, 4ª Câmara Cível, julgamento em 28.11.90).

Finalmente, trago à colação:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.  
BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA.  
IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90.  
LEI PROCESSUAL. APLICAÇÃO  
IMEDIATA.**

*A lei processual que estabelece a impenhorabilidade de bem de família tem aplicação imediata e afasta a constrição do imóvel ainda não arrematado.*

*A penhora é ato preparatório da expropriação dirigida à satisfação do crédito, que somente se aperfeiçoa com a adjudicação do bem.*

*Agravo desprovido" (AI*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.09495-6-PR

4

100955, TRF da 1ª Região, 3ª Turma, unânime, Relator Juiz VICENTE LEAL, in DJU 09.11.90).

Em sendo assim, acompanho a eminente Relatora para fins de dar provimento ao agravo, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o único imóvel dos recorrentes, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90.

É COMO VOTO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.